

Aracruz, 15 de Fevereiro de 2019.

MENSAGEM Nº 009/ 2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Funcionar 24 horas por dia, sete dias por semana e poder resolver grande parte das urgências e emergências, como pressão e febre alta, fraturas, cortes, infarto e derrame. Com isso, ajudam a diminuir as filas nos prontos-socorros dos hospitais. Quando o usuário chega às unidades, os médicos prestam socorro, controlam o problema e detalham o diagnóstico. Eles analisam se é necessário encaminhar a um hospital ou mantê-lo em observação por 24 horas. Isto é uma UPA 24 HORAS.

Por essa razão é que encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA por meio de processo seletivo, para atender as Unidades de Pronto Atendimento 24 horas - UPA.

Antes de adentrarmos no mérito do projeto de lei em tela, necessário uma breve explanação sobre UPA. Vejamos:

As UPAs fazem parte da Política Nacional de Urgência e Emergência, lançada pelo Ministério da Saúde em 2003, que estrutura e organiza a rede de urgência e emergência no país, com o objetivo de integrar a atenção às urgências.

A Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) faz parte da Rede de Atenção às Urgências. O objetivo é concentrar os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, compondo uma rede organizada em conjunto com a atenção básica, atenção hospitalar, atenção domiciliar e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Desta forma, a população terá uma melhoria no acesso, um aumento da capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Se necessário o paciente poderá ser encaminhado para um hospital da rede de saúde, para realização de procedimento de alta complexidade. As UPAs funcionam 24 horas por dia, sete dias por semana, e podem atender grande parte das urgências e emergências.

Presta atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o referenciamento dos pacientes que necessitarem de atendimento

Mantem pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminham aqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio da regulação do acesso assistencial.

As diretrizes da UPA 24h são: será implantada em locais ou unidades estratégicas para a configuração da rede de atenção às urgências, em conformidade com a lógica de acolhimento e de classificação de risco, observadas as seguintes diretrizes:

I - funcionamento ininterrupto 24 (vinte e quatro) horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos;

II - Equipe Assistencial Multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo - resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a necessidade da Rede de Atenção à Saúde – RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional;

III - acolhimento; e

IV - classificação de risco.

Com a publicação da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017; consolida as normas sobre financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde adotou como **forma de contrapartida de custeio mensal** conforme a capacidade operacional de funcionamento, que deverá ser declarada no Termo de Compromisso de Funcionamento da Unidade encaminhado pelo gestor.

Como destacado anteriormente, existe uma Equipe Assistencial Multiprofissional que deverá atuar na UPA 24 horas, estando esta equipe prevista no Anexo Único deste projeto de lei para conhecimento de Vossas Excelências.

FONTE <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h>

Após esta breve explanação, temos que a criação das vagas constante deste projeto de lei tem por objetivo compor as equipes que irão atuar nas Unidades de Pronto Atendimento 24 horas, de forma eventual ou excepcional, sem concurso público, indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, da forma já estabelecida no Art. 2º, Incisos III e V da Lei nº 2.994, de 15/02/2007, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

III - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

V - Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva.

Ainda poderíamos embasar o presente projeto de lei na disposição contida na Lei nº 3531/11 em seu inciso VII que trata da contratação de pessoal para manutenção dos serviços de saúde pública.

Acrescido a isso, há que se falar que quando se trata de equipe especializada para integrar as Unidades de Pronto Atendimento 24 horas, estes não poderão ser realizados através de concurso público, uma que como trata-se de um Programa do Governo Federal / Ministério da

Saúde, não há uma expectativa de direito que tal programa vigorará *ad eternum*, criando-se assim uma instabilidade jurídica.

Pensando com esse óbice, necessário se faz tais contratações através de Processo Seletivo, onde somente serão contratados cargos que não foram contemplados no Concurso Público, ou que não se apresentaram para exercerem suas funções, bem como os cargos específicos para compor as Unidades de Pronto Atendimento 24 horas.

Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os serviços de saúde não suportam interrupção, impondo ao Poder Público a obrigação de prestá-los, devendo esse encontrar caminhos, na forma da lei, mesmo em situações excepcionais, para colocá-lo a disposição da sociedade.

Sendo assim, demonstrada a urgência da contratação da mão de obra que se pretende, posto que bem caracterizada a urgência do atendimento, a transitoriedade das contratações e a excepcionalidade do interesse público, a Secretária Municipal de Saúde, necessita em caráter emergencial de contratação de mão de obra para suprir necessidades transitórias, considerada emergencial, indispensável e essencial.

Tem-se, então, que a matéria de grande interesse público pela própria natureza dos serviços prestados, é que venho, por essa mensagem, solicitar ao Presidente dessa Casa que submeta o projeto de lei à apreciação em Plenário em **REGIME DE URGÊNCIA** e a todos os vereadores que votem pela aprovação do projeto.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 009, DE 15/02/19

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de cargos para contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde por meio de processo seletivo para suprirem as demandas das Unidades de Pronto Atendimento 24 horas do Município de Aracruz/ES, conforme anexo desta Lei.

Parágrafo único: Os profissionais de saúde contratados por esta lei devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 10/GM/MS, de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde ou de norma posterior que a vier substituir.

Art. 2º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Art. 3º. Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I – ao décimo terceiro salário;
- II – à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
- III – ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- IV – ao vale-transporte;
- V – ao auxílio alimentação definido por lei.

Art. 4º. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou verificada as hipóteses do Artigo 5º desta lei.

Art. 5º. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

- I – por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- IV – por falta disciplinar cometida pelo contratado;
- V – por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 6º. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração municipal desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações.

Parágrafo único: A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Os contratados, na forma desta Lei, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 8º. Os servidores contratados por esta Lei farão jus ao salário indicado no Anexo Único e poderão perceber remuneração na forma estabelecida em Lei Municipal.

Art. 9º. Os servidores contratados por esta lei, médicos e enfermeiros, designados pelo gestor para ocuparem funções de Referência Técnica ou Coordenação das Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas farão jus a gratificação de 40% sobre o valor base da remuneração percebida.

Art. 10. As contratações feitas com base nesta Lei obedecerão ao prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas conforme legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz. 15 Fevereiro de 2019

JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGOS DO QUADRO PESSOAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

EQUIPE DA SAÚDE					
Escolaridade	Cargo	Quantidade Por Cargo	Jornada Semanal	Escala	Salário Base R\$
Nível Superior	Médico Clínico Geral	1 + CR	-	12 x 60	R\$ 14.134,58
Nível Superior	Médico Pediatra	1 + CR	-	12 x 60	R\$ 14.134,58
Nível Superior	Enfermeiro Diarista	1 + CR	40 horas	-	R\$ 3.678,00
Nível Superior	Enfermeiro Plantonista	1 + CR	-	12 x 60	R\$ 3.065,00
Nível Superior	Farmacêutico Diarista	1 + CR	40 horas	-	R\$ 3.678,00
Nível Superior	Farmacêutico Plantonista	1 + CR	-	12 x 60	R\$ 3.065,00
Nível Médio	Técnico de Enfermagem Plantonista	1 + CR	-	12 x 36	R\$ 2.317,77
Nível Médio	Técnico de Enfermagem Diarista	1 + CR	40 horas	-	R\$ 2.317,77
Nível Médio	Assistente Clínico	1 + CR	-	12 x 60	R\$ 1.735,12